

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 385380-21.2014.8.09.0059**

**PROTOCOLO N. 201493853805**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE DALVINA PIRES PEREIRA**

**APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM**

## **R E L A T Ó R I O**

O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais na Comarca de Goiânia, ofereceu denúncia em desfavor de **Dalvina Pires Pereira**.

A ela foi imputada a conduta tipificada no artigo 140, §3º, e *caput*, combinado com artigo 69, todos do Código Penal.

A denúncia registra o seguinte:

“No dia 05 de abril de 2014, na Rua 74, n. 656, Ed. Daniela, Setor Central, nesta capital, a denunciada DALVINA PIRES PEREIRA injuriou, com elementos referentes à cor, ofendendo a dignidade da vítima MARLY MARIA LIANDRO.

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

Na mesma data e local dos fatos a denunciada DALVINA PIRES PEREIRA injuriou a vítima ABIMAE LIMA DE ABREU, ofendendo-lhe o decoro.

Extrai dos autos que a vítima trabalha como zeladora no Ed. Daniela, nesta capital, e que a denunciada é moradora do apartamento n. 701 no referido Edifício.

Na data dos fatos, a denunciada jogou no corredor do prédio um produto líquido de limpeza e exigiu que a vítima efetuasse a limpeza no chão do local, e assim a vítima o fez.

Ocorre que após a vítima terminar de limpar o corredor, a denunciada jogou, novamente, o produto líquido de limpeza no chão e exigiu que a vítima o limpasse outra vez.

Indignada, a vítima reclamou da situação para a denunciada, que por sua vez começou a ofender a vítima dizendo 'Sua negra mulambenta, pobre vagabunda' e outras palavras de baixo calão.

Imediatamente a vítima se retirou do local e foi informar a situação para o síndico Abimael, para que tomasse alguma providência.

O síndico Abimael se dirigiu à denunciada para adverti-la. Contudo, a denunciada não aceitou ser advertida, e disse 'Vá tomar no cu', seguida de outras palavras de baixo calão.

Imediatamente, Abimael e Marly se dirigiram até a autoridade policial e narraram a notícia de fato....” (fs. 02/04)

Inquérito policial juntado (fs. 06/54).

Denúncia recebida em 16/06/2015 (f. 61).

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

## *Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

A acusada foi citada pessoalmente (f. 62). Apresentou resposta à acusação por advogado constituído (fs. 63/66).

Instado, o Ministério Público manifestou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para a promoção da ação, quanto ao crime de injúria simples, tendo em vista a decadência para o exercício, pelo ofendido *Abimael Lima de Abreu*, do direito de queixa. Contudo, quanto ao crime de injúria qualificada, requereu o prosseguimento do feito com designação de audiência instrutória (fs.68/73).

Por decisão, foi declarada extinta a punibilidade de **Dalvina**, em relação ao delito de injúria simples, e absolvida sumariamente, nos termos do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Além disso, designada a audiência instrutória em relação ao delito de injúria qualificada (fs. 74/76).

Na fase de instrução, foi ouvida a vítima, inquirida uma testemunha e realizado o interrogatório da acusada (CD de f. 89).

Alegações finais apresentadas na forma de memoriais: o Ministério Público (fs. 91/97) e a defesa (fs. 99/114).

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

Em 30/08/2016 (f. 126), foi publicada a sentença, proferida pelo Dr. **Adegmar José Ferreira**, que **condenou Dalvina Pires Pereira como incurso nas sanções do artigo 140, §3º, do Código Penal.**

Na dosimetria da pena, foi aplicada a pena-base em **01 ano e 03 meses de reclusão**, a qual foi tornada definitiva, ante a ausência de circunstâncias modificadoras da sanção. Pena pecuniária em 30 dias-multa, no valor unitário mínimo. Regime inicial aberto.

A sanção corpórea foi substituída por duas restritivas de direitos. Concedido o direito de apelar em liberdade. Além disso, foi fixado, a título de reparação de danos à ofendida, o valor de R\$ 20.000,00 (fs. 116/126).

Intimações da sentença: Ministério Público, em 02/09/16 (f. 126v). A acusada, pessoalmente, em 16/09/16 (f. 127), a defesa, em 09/09/16 (f. 127).

Interposto termo de apelo, em 19/09/16 (f.131).

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*  
*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

Nas razões, a defesa argumenta a existência de nulidade, uma vez que não houve proposta de suspensão condicional do processo, e a imputação possui pena mínima de 01 ano.

No mérito, pleiteia a absolvição, por ausência de dolo específico, ao argumento de que, no momento dos fatos, havia uma discussão acalorada entre a vítima e a acusada, e que as palavras proferidas foram sem intenção de ofender, foram insultos trocados.

Alternativamente, pede pela desclassificação da conduta para o crime de injúria simples, sustentando, para tanto, que não houve ofensas de cunho racial, nem dolo voltado para lesionar a honra da vítima.

Bate, ainda, pela absolvição por insuficiência de comprovação dos fatos imputados, e pela exclusão do pagamento da indenização à vítima, uma vez que não houve pedido formulado neste sentido (fs.146/162).

Contrarrazões aportadas, pelo desprovimento do apelo (fs. 165/178).

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

Nesta instância recursal, a Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Dr. **Luiz Gonzaga Pereira da Cunha**, manifesta-se pelo parcial provimento do apelo, tão somente para redimensionar o valor aplicado a título de reparação mínima (fs.182/185).

**Resumidamente relatado.**

**À douda Revisão.**

Goiânia, 31 de janeiro de 2018.

**DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM**

**R E L A T O R**

GV

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 385380-21.2014.8.09.0059**

**PROTOCOLO N. 201493853805**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE DALVINA PIRES PEREIRA**

**APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM**

**V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata-se de apelação interposta da sentença que **condenou Dalvina Pires Pereira, como incurso nas sanções do artigo 140, §3º, do Código Penal, à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão e 30 dias-multa. Regime inicial aberto.**

Em sede de apelação, a defesa argumenta a existência de nulidade, uma vez que não lhe foi feita a proposta de suspensão condicional do processo, em vista que a imputação possui pena mínima de 01 ano.

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

No mérito, pleiteia a absolvição, por ausência de dolo específico, ao argumento de que, no momento dos fatos, havia uma discussão acalorada entre a vítima e a acusada, e que as palavras proferidas foram sem intenção de ofender, foram insultos trocados.

Alternativamente, pede pela desclassificação da conduta para o crime de injúria simples. Sustenta, para tanto, que não houve ofensas de cunho racial, nem dolo voltado para lesionar a honra da vítima.

Bate, ainda, pela exclusão do pagamento da indenização à vítima, uma vez que não houve pedido formulado neste sentido.

Pois bem.

Inicialmente, em relação à alegação de nulidade, por ausência de oferta de proposta de suspensão condicional do processo, não vinga.

É que o direito à suspensão do processo não se traduz em prerrogativa subjetiva do réu, segundo os precedentes da Suprema Corte. Confira:

“... É pertinente se destacar que a suspensão condicional do processo tem natureza de transação processual, não existindo, portanto, direito público subjetivo do paciente à aplicação do



# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

art. 89 da Lei 9.099/95 (HC nº 83.458BA, Primeira Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 6/2/03; HC nº 101.369/SP, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 28/11/11)...” (STF - 2ª Turma, HC 129346, Rel. Min. **Dias Toffoli**, j. 05/04/2016, Proc. Eletrônico Dje-094, Pub. 11/05/2016)

Assim, não se tratando de direito subjetivo, não gera nulidade a ausência de proposta de suspensão condicional do processo.

Ademais, considere-se que a questão não foi trazida à tona antes da sentença, quando ainda era possível a realização do ato. De modo que a pretensão restou alcançada pela preclusão.

A propósito, julgados da Corte Superior de Justiça:

**“HABEAS CORPUS... AUSÊNCIA DE PROPOSTA DO SURSIS PROCESSUAL. PRECLUSÃO DO TEMA. DISCUSSÃO SURGIDA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA...** A preclusão no processo é de crucial importância no que toca às nulidades relativas nas quais a parte deve demonstrar a ocorrência de real prejuízo. 3. No caso, a impetração suscita a existência de nulidade em face da falta de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, ex vi do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. No entanto, é de se perceber que a sobrevinda da sentença penal condenatória, antes da qual o tema não foi tratado ou veiculado, sedimentou o procedimento e tornou inviável a

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

alegação, porquanto operado o fenômeno preclusivo...”  
(STJ - 6ª Turma, HC n. 208.051/DF, Relª.  
Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, j.  
11/03/2014, DJe 24/03/2014)

**“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. AUSÊNCIA DE PROPOSTA. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO.** Na linha de precedentes desta Corte, por se tratar de nulidade relativa, é alcançada pela preclusão a alegação formulada após a prolação de sentença condenatória, em que se aponta a falta de oferta de suspensão condicional do processo. Agravo regimental desprovido.” (STJ - 5ª Turma, AgRg no REsp 1534449/PR, Rel. Min. **Félix Fischer**, j. 10/12/2015, DJe 16/12/2015)

Assim, considerando que a matéria está alcançada pela preclusão, uma vez que não ventilada pela defesa em sede de alegações finais, e que gera apenas nulidade relativa, que preclui se não alegada a tempo, fica afastada a preliminar suscitada.

**2-** Agora, passo ao exame de mérito.

No tocante à pretensão absolutória e desclassificatório formuladas, não vingam.

Em primeiro lugar, ressalto que a materialidade e a autoria delitivas estão

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

devidamente comprovadas nos elementos constantes dos autos.

Ao contrário do que alega a apelante, os elementos dos autos são robustos e demonstram a responsabilidade delitiva de **Dalvina** na prática do delito de injúria qualificada.

Isto porque os fatos demonstram que a intenção da apelante era atingir de forma específica a vítima *Marly Maria Liandro*, utilizando-se, para tanto, a cor de sua pele, nos estritos termos do artigo 140, §3º, do Código Penal.

Sobre a questão, a doutrina de **Nélson Hungria** descreve a injúria como ofensa ao sentimento de dignidade da vítima, utilizando-se-lhes atributos pejorativos:

“Ao contrário da calúnia e da difamação, com a tipificação do delito de injúria, busca-se proteger a chamada *honra subjetiva*, ou seja, o conceito, em sentido amplo, que o agente tem de si mesmo.

...

Pode-se, então, definir o dolo específico do crime contra a honra como sendo a consciência e a vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao *eventus sceleris*, que é no caso, a ofensa a honra.” (cf.

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

Comentários ao Código Penal Niterói: Impetrus, 2008, p.517)

Dessa forma, a injúria ocorre com a intenção enfurecida dirigida a uma pessoa específica, com o emprego de referências a cor de sua pele, como se deu na hipótese em testilha, o que caracteriza o crime de injúria qualificada pelo preceito racial e não o de racismo, que atinge a uma coletividade por preceito de raça ou de cor.

Sobre a diferença entre a injúria e o racismo, veja o julgado da Corte Superior de Justiça:

“O crime do art. 20 da Lei n. 7.716/89, na modalidade de praticar ou incitar a discriminação ou preconceito de procedência nacional, não se confunde com o crime de injúria preconceituosa (art.140, §3º, do CP). Este tutela a honra subjetiva da pessoa. Aquele, por sua vez, é um sentimento em relação a toda a coletividade em razão de sua origem (nacionalidade).” (STJ - 5ª Turma, RHC 19166/RJ, Rel. Min. **Félix Fischer**, DJ 20/11/2006, p. 342)

Dos autos, emerge prova de que a apelante ofendeu a vítima em um contexto particular e individualizado, quando ela limpava um corredor no Edifício em que morava a primeira, chamando-a de “negra molambenta, pobre e vagabunda”.

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

Da prova extrai-se que **Dalvina** agiu com *animus injuriandi*, o que é visto pelo relato da vítima, que aquela pretendia ferir a sua honra, valendo-se do elemento pertinente à sua cor. Confira o que disse em juízo:

“... confirmo os fatos narrados na denúncia. Que realmente ela proferiu essas expressões ‘sua negra molambenta, pobre vagabunda’ e outras palavras de baixo calão. Já tive discussões anteriores com a acusada, mas agora nos damos bem; Acredito que a acusada não tinha poder de decisão e não era Síndica do prédio...” (CD de f. 89)

Corroborando as alegações da vítima, a testemunha Abimael Lima de Abreu, em juízo:

“... confirmo os fatos narrados na peça inaugural; Eu não estava presente no momento em que Dalvina injuriou a vítima Marly. Mas com relação a minha pessoa a Sra. Dalvina realmente proferiu xingamentos me mandando ‘tomar no cu’. (CD de f. 89)

Noutro tanto, não vinga também a alegação de ausência de dolo específico, em razão das ofensas terem sido proferidas em momento de acalorada discussão. Sobretudo porque se infere, dos elementos dos autos, a intenção de ofender.

A propósito, o doutrinador **Rogério Greco** elucidada:

“Discussão acalorada

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

Não vemos por que afastar o delito de injúria justamente nas situações em que ele é cometido com mais frequência. Não nos convence o argumento de que a ira do agente que profere, por exemplo, as palavras injuriosas durante uma acirrada discussão tenha o condão de afastar o seu dolo.

Tinha, como se percebe sem muito esforço, consciência e vontade de ofender a vítima, elementos integrantes do conceito de dolo.” (cf. Código Penal Comentado, Niteroi: Impetrus, 2008, p.517)

Desse modo, ainda que possível a injúria em discussão acalorada, tal não é o contexto dos autos, porquanto o que houve foi uma atitude desproporcional e com um nítido propósito de ofender, o que caracteriza o indispensável dolo específico.

Isto porque, de uma aferição do objetivo do fato, verifica-se que a vítima estava trabalhando na limpeza do *hall* do edifício onde é zeladora, e onde também reside a apelante, quando esta, insistindo que a vítima limpasse novamente o *hall* com um outro produto de limpeza, após reclamar de tal atitude, a agrediu verbalmente com os dizeres: 'Negra mulambenta, pobre e vagabunda'

Assim, o então alegado impulso emocional, nas circunstâncias específicas do caso em tela, sequer pode ser elevado à condição de escusa ao proferimento de insultos de cunho racial, inclusive, a pretexto de ânimo exaltado.

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

Dessa forma, configurado o crime de injúria qualificada, devida é a condenação imposta na sentença.

3- Noutro tanto, vejo que a aplicação da sanção penal se deu de forma adequada, com estrita observância aos preceitos legais e análise adequada. Sobretudo das circunstâncias judiciais, sendo que nem todas favoreceram à apelante, motivo pelo qual a sanção se afastou do mínimo, mas, ainda assim, manteve abaixo da semissoma dos extremos.

Deve ser mantida, porquanto adequadamente fixada em **01 ano e 03 meses de reclusão**.

4- Por outro lado, todavia, ainda que não seja caso de exclusão do valor da indenização aplicado, com respaldo à cogência do artigo 387, VI, do Código de Processo Penal, que é fixado como efeito automático da sentença e dispensa pedido expresso para ser aplicada. Entendo que merece respaldo a pretensão de mitigação de tal valor, para guardar razoabilidade e proporcionalidade, em vista das circunstâncias pessoais dos envolvidos.

Dessa forma, **reduzo para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o valor fixado a título de indenização por danos morais**.

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial de Cúpula, **dou parcial provimento ao apelo, mas tão somente para reduzir o valor aplicado a título de reparação mínima para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

No mais, fica mantida a sentença atacada.

**É como voto.**

Goiânia, 05 de abril de 2018.

**DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM**

**R E L A T O R**



*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 385380-21.2014.8.09.0059**

**PROTOCOLO N. 201493853805**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE DALVINA PIRES PEREIRA**

**APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM**

**EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. DOLO ESPECÍFICO**

**CARACTERIZADO.** Mantém-se a condenação quando os elementos de convicção apurados nos autos, em especial a palavra da vítima e o depoimento testemunhal, demonstram a ocorrência do crime de injúria qualificada, tipificado no artigo 140, §3º, do Código Penal, ultrajada a dignidade da vítima, mediante palavras de conteúdo racial, referentes à cor da pele, em atitude autenticamente preconceituosa e discriminatória, ofendendo-lhe a honra subjetiva.

**2. PENA ADEQUADA.** Sendo a sanção penal aplicada de forma adequada e respeitando as diretrizes legais, bem

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

como os fins de reprovação e prevenção do crime, deve ser mantida.

**4- REPARAÇÃO MÍNIMA. REDUÇÃO.** É devida a redução do valor aplicado a título de indenização mínima para guardar a devida razoabilidade, proporcionalidade e compatibilidade com a situação concreta.

**APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA OS FINS DE REDUZIR A REPARAÇÃO MÍNIMA FIXADA.**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, oralmente relatados e discutidos os presentes autos de **Apelação Criminal n. 385380-21.2014.8.09.0059 - Protocolo n. 201493853805**, da **Comarca de Goiânia**, em que figuram como apelante **Dalvina Pires Pereira** e como apelado o **Ministério Público**.

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

**ACORDAM** os integrantes da **Segunda Turma Julgadora** da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por votação uniforme, acolhendo o parecer Ministerial, **em conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator**, exarado na assentada do julgamento que a este se incorpora. Custas de lei.

Votaram, acompanhando o **Relator**, o Desembargador **Luiz Cláudio Veiga Braga** e a Desembargadora **Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira**.

Presidiu a sessão o Desembargador **Leandro Crispim**.

Presente à sessão o Doutor **Abrão Amisy Neto**, ilustre Procurador de Justiça.

Goiânia, 05 de abril de 2018.

**DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM**

**R E L A T O R**